



Número: **0825781-33.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **09/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERIVALDO DA COSTA SILVA (AUTOR)	INACIO BRUNO SARMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37162 894	26/11/2020 20:09	<u>Sentença</u>	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Cível de Campina Grande

End.: Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Sousa, s/n, Liberdade, Cep.:58.410-050- Fone: (83)3310-2439

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 0825781-33.2019.8.15.0001

AUTOR: ERIVALDO DA COSTA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA. DECURSO *IN ALBIS* DO PRAZO CONCEDIDO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, III e § 1º, DO CPC/2015.

Deixando a parte autora de atender intimação para cumprimento de diligência resta configurado o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC/2015.

Vistos, *etc.*

Trata-se de ação já nominada, cujas partes são aquelas epigrafadas já devidamente qualificadas nos autos.

Intimada, inclusive pessoalmente, a parte autora, por seu advogado, para cumprir o despacho prolatado nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação.

É o relatório. Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, observa-se que o feito encontra-se impossibilitado de ter regular prosseguimento, uma vez que a parte autora não atendeu a intimação para o cumprimento das diligências que lhe incumbem.

Para o caso em tela, merecem aplicação as disposições do art. 485, III e § 1º, do CPC/2015, uma vez que, na hipótese dos autos, a parte autora vem demonstrando evidente desinteresse pela demanda proposta, indo de encontro à almejada celeridade processual.

Por conseguinte, considerando que a parte autora, deliberadamente, deu causa à paralisação do processo, impõe-se que o feito seja extinto sem exame do mérito, havendo manifestação da parte promovida nesse sentido, nos termos do disposto no art. 485, § 6º do CPC/2015.



Assinado eletronicamente por: RITAURA RODRIGUES SANTANA - 26/11/2020 20:09:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112620093073700000035464548>
Número do documento: 20112620093073700000035464548

Num. 37162894 - Pág. 1

Diante disso, com base no artigo 485, III e seu § 1º do CPC/2015, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade destes valores fica suspensa por força do deferimento da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente de sua validação no sistema.
Intimem-se.

Campina Grande/PB, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: RITAURA RODRIGUES SANTANA - 26/11/2020 20:09:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112620093073700000035464548>
Número do documento: 20112620093073700000035464548

Num. 37162894 - Pág. 2